RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 – PMT
(Processo Administrativo nº 14/2026)

IMPUGNANTE: BOMBAS SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de estações elevatórias e aquisição de bombas de drenagem, sob regime de contratação integrada, no Município de Tubarão/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa BOMBAS SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA junto ao Portal de Compras Públicas, em face do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

A impugnante deduziu doze pontos de insurgência, assim resumidos:

1. Ilegalidade da limitação temporal dos atestados aos “últimos 5 anos”;
2. Confusão entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional e imprecisão da expressão “atestados acervados”;
3. Indevida exigência autônoma de “relatórios de desempenho”;
4. Ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica;
5. Ausência de definição do percentual e das parcelas passíveis de subcontratação;
6. Exigência antecipada de equipe técnica completa na fase licitatória;
7. Ilegalidade da exigência de registro no CREA local (CREA/SC) na habilitação;
8. Exigência de seguro de execução na fase licitatória e ausência de definição do percentual da garantia de proposta;
9. Exigência genérica de capacidade operacional;
10. Exigência genérica de capacidade econômico-financeira “compatível com o porte da obra”;
11. Necessidade de indicação da marca/fabricante das bombas para verificação da certificação ISO;
12. Divergência entre o portal eletrônico indicado no edital e o efetivamente utilizado.

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Departamento de Licitações e Contratos se manifestaram tecnicamente, e a Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer Jurídico (Memorando nº 34.776/2025), opinando pelo conhecimento da impugnação e pelo acolhimento parcial das alegações, com as recomendações específicas constantes daquele parecer.

Ademais, outros questionamentos foram formulados por licitantes via Portal de Compras Públicas, sobre consórcio, equipe técnica, certificação, reforma tributária e licenciamento ambiental, tendo sido também objeto de Parecer Jurídico, que orientou a resposta técnica e a adequação do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi formalizada em 07/06/2026, sendo a sessão pública designada para 18/06/2026, com prazo final para impugnação fixado em 15/06/2026 (item 12.1 do Edital). Portanto, tempestiva.

A impugnante é parte legítima (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Assim, CONHECE-SE da impugnação.

III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Passa-se à apreciação de cada ponto, com fundamento no parecer jurídico e nas manifestações técnicas.

3.1. Limitação temporal dos atestados (“últimos 5 anos”)

O item 15 do Termo de Referência original exigia comprovação de execução “nos últimos 5 anos”. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda limitações de tempo relativas a atestados.

Decisão: Acolhe-se a impugnação. A expressão “nos últimos 5 anos” será excluída do Edital e do Termo de Referência, mantendo-se apenas a exigência de atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância, sem qualquer restrição temporal.

3.2. Confusão entre CAT e CAO / “atestados acervados”

A redação genérica foi substituída para distinguir a capacidade técnico-profissional (profissional com CAT) da técnico-operacional (empresa com CAO), conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Decisão: Acolhe-se. Os itens 8.1.4.4 e 15.1.4 foram reformulados para exigir, expressamente, **CAT para o profissional responsável** e **CAO para a pessoa jurídica,** com registro no CREA/CAU.

3.3. Exigência autônoma de "relatórios de desempenho"

O documento não se confunde com a avaliação de desempenho do art. 88, § 3º, e não é exigível como requisito de habilitação em obras de engenharia (art. 67, § 3º).

Decisão: Acolhe-se. Suprimiu-se qualquer referência a "relatórios de desempenho" como documento obrigatório de habilitação.

3.4. Definição das parcelas de maior relevância técnica

O Edital original era omisso quanto à individualização das parcelas. Foi inserido o item **8.1.4.5** (e correspondente no TR) com rol objetivo de 7 parcelas, nos termos do art. 67, § 1º.

Decisão: Acolhe-se. A exigência de atestados passa a recair sobre as parcelas especificadas (projeto, concreto armado, motobomba, elétrica, automação, comportas, transformador), compatíveis com a solução eletromecânica predominante.

3.5. Subcontratação – percentual e parcelas vedadas

O item 31 do Termo de Referência foi retificado para (i) estabelecer limite máximo de 30% do objeto; (ii) exigir aprovação prévia da Administração; (iii) vedar a subcontratação das atividades nucleares (elaboração e compatibilização de projetos, gerenciamento geral, responsabilidade técnica principal, comissionamento e entrega final).

Decisão: Acolhe-se parcialmente. O percentual de 30% é razoável e motivado tecnicamente, não havendo obrigação de adotar o percentual sugerido pela impugnante.

3.6. Exigência de equipe técnica completa na habilitação

A nova redação do item 8.1.4.6 (e 15.1.6) exige apenas declaração de indicação dos profissionais especializados, sem vínculo prévio. A comprovação de vínculo (CTPS, contrato social etc.) fica restrita ao profissional detentor do atestado/CAT (itens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.3.2).

Decisão: Acolhe-se. A exigência foi adequada à fase de habilitação, nos termos do art. 67, III da Lei 14.133/2021.

3.7. Registro no CREA local (CREA/SC) na habilitação

O Edital original exigia registro no "CREA/SC". O parecer jurídico orientou que o registro em qualquer CREA é válido nacionalmente, devendo o visto local ser exigido apenas da vencedora.

Decisão: Acolhe-se. Os itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 (e correspondentes no TR) foram alterados para admitir registro em qualquer CREA/CAU.

3.8. Garantia de proposta e seguro de execução

- **Garantia da proposta:** foi fixado o percentual de **1%** do valor estimado, conforme art. 58, a ser exigido no momento da proposta readequada (item 6.24.4.2).

- **Garantia de execução:** será exigida **após a homologação,** no percentual de **5%** do valor contratado, por ocasião da assinatura do contrato (item 9.1).

Decisão: Acolhe-se. As previsões foram inseridas e esclarecidas no Edital.

3.9. Capacidade operacional genérica

A exigência original foi convertida em **declaração de aparelhamento adequado e disponível** (item 8.1.4.7 e 15.1.7), sem detalhamento exaustivo, em conformidade com o art. 67, III.

Decisão: Acolhe-se. Não se fixa "estrutura mínima" para evitar restrição à competitividade.

3.10. Capacidade econômico-financeira genérica

Foram inseridos critérios objetivos: capital social e patrimônio líquido ≥ 10% do valor estimado, balanço dos dois últimos exercícios, índices de liquidez geral, corrente e solvência ≥ 1, grau de

endividamento ≤ 1, certidão negativa de falência e relação de contratos que afetem a capacidade, tudo detalhado no item 8.1.3 (e 15.2).

Decisão: Acolhe-se.

3.11. Indicação de marca/fabricante das bombas

A impugnante não questionou a certificação ISO, mas pediu que a marca/fabricante fosse indicada na proposta para vincular a certificação ao equipamento. O parecer considerou razoável.

Decisão: Acolhe-se. O Edital foi complementado para que a licitante indique, na sua proposta, a marca, o fabricante e, quando possível, o modelo/linha das bombas ofertadas (itens 8.1.4.7.1 e 15.1.7.1), compatibilizando com a certificação exigida.

3.12. Divergência de portal eletrônico

O item 2.1 do Edital foi retificado para indicar **exclusivamente o Portal de Compras Públicas** (www.portaldecompraspublicas.com.br), eliminando a referência ao Sistema de Compras do Governo Federal.

Decisão: Acolhe-se.

IV – DOS QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS (PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS)

Além da impugnação formal, foram formulados pedidos de esclarecimento sobre:

1. participação em consórcio;
2. suficiência de engenheiro civil/elétrico para a equipe;
3. documentação para comprovação da equipe;
4. certificação ISO por licitante não fabricante;
5. impactos da reforma tributária;
6. licença ambiental para supressão vegetal.

Todos foram também analisados através de Parecer Jurídico e respondidos tecnicamente, tendo sido adotadas as orientações ali contidas, com as devidas adequações no Edital e no Termo de Referência.

No que concerne aos impactos da reforma tributária, ressalta-se manifestação constante do parecer jurídico o qual enfatizou que:

> (…) o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração contratual por superveniência de disposições legais com repercussão sobre os preços contratados. Além disso, o item 29.7.3 do Termo de Referência já prevê expressamente o reequilíbrio em caso de 'criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre o contrato'. Entretanto, tal reequilíbrio não se opera automaticamente nem précontratualmente: depende de demonstração concreta do impacto, após a celebração do contrato e a efetiva entrada em vigor das novas regras tributárias aplicáveis ao objeto.

Nesse sentido, conclui-se que poderá haver revisão contratual acerca dos reflexos da referida reforma tributária, desde que respeitados os procedimentos legais e editalícios para tanto.

V – DAS RETIFICAÇÕES E REPUBLICAÇÃO

As alterações decorrentes da presente impugnação e dos esclarecimentos suplementares implicam modificações substanciais nas condições de habilitação e na formulação das propostas, razão pela qual o Edital e seus anexos serão retificados e republicados, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A nova data da sessão pública será oportunamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico do Município e demais meios de publicação, garantindo-se a ampla participação.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico e nas manifestações técnicas da Secretaria de Proteção e Defesa Civil e do Departamento de Licitações e Contratos,

DECIDO:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa BOMBAS SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por tempestiva e legítima;

b) **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, nos termos da fundamentação apresentada acima, determinando as retificações já incorporadas ao Edital e ao Termo de Referência, especialmente quanto à exclusão da limitação temporal, à definição das parcelas de maior relevância, à disciplina da subcontratação, à adequação da equipe técnica, ao registro no CREA, às garantias, à capacidade operacional e econômico-financeira, à indicação da marca/fabricante das bombas e à unificação do portal eletrônico;

c) **DETERMINAR** a republicação do instrumento convocatório com as alterações realizadas, com reabertura dos prazos e fixação de nova data para a sessão pública, a ser divulgada oficialmente;

d) **CIENTIFICAR** a impugnante e demais licitantes do teor desta decisão, disponibilizando-a no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico do Município.

Publique-se. Registre-se.

Tubarão/SC, 17 de junho de 2026.

KARLA VITORETI CIPRIANO
Agente de Contratação